



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2072277-09.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ONYEKA KINGSLEY NWANKWO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37497

Habeas Corpus Criminal Nº 2072277-09.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Onyeka Kingsley Nwankwo

Habeas corpus – Paciente condenada a cumprir pena em regime inicial semiaberto – Expedição de mandado de prisão pelo Juízo da Execução, sem que tivesse havido prévia intimação da sentenciada – Verificação prévia confirmando a existência de vaga no regime imposto na decisão condenatória – Ausência de violação à Resolução nº 474/22 do CNJ

Havendo confirmação da existência de vaga no regime semiaberto, a pessoa condenada deverá ser intimada para iniciar o cumprimento da pena com possibilidade de expedição de mandado de prisão.

Vistos,

A Defensora Pública Mariana Ferreira Cavalcante impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ONIEKA KINGSLEY NWANKW, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 1ª RAJ) que, nos autos da execução n. 0001904-92.2024.8.26.0041, teria expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, em regime semiaberto, antes de sua intimação para o cumprimento voluntário.

A Defesa alega que a decisão coatora teria descumprido preceito contido na Resolução 474/2022, editada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pois teria sido determinada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expedição do mandado de prisão, em desfavor da paciente, sem que antes fosse ela intimado.

Busca, assim, a concessão da ordem, a fim de determinar que não ocorra a expedição do mandado de prisão, sem que haja a prévia intimação da paciente para início do cumprimento voluntário da pena.

Indeferida a liminar (fls. 26/27) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 32/35), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Trata-se de paciente **condenada definitivamente** às penas de 6 ano, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incursa no **art. 33, caput, c.c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.**

Transitada em julgado a condenação, e expedida a guia de recolhimento definitiva (fls. 1/6 da origem), no que tange ao cumprimento da pena em regime semiaberto, foi proferida decisão, acostada às fls. 231/234, aduzindo que se

[...] torna desnecessária a prévia intimação do(a) sentenciado(a) a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação do(a) sentenciado(a) somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

O argumento de que o ora paciente deveria ter sido primeiramente intimado para dar início ao cumprimento da pena em regime intermediário não merece prosperar.

A Resolução 474/22 do CNJ deu, com efeito, novo tratamento para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto.

Ocorre que, em face desse dispositivo, este Tribunal de Justiça Bandeirante regulamentou a questão, por meio do Comunicado CG nº 628/2022, determinando que (grifo nosso):

[...]

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução **deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão**; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 **Caso não exista vaga no regime semiaberto**, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar; - grifo nosso

In casu, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, nas informações acostadas de fls. 32/35, a intimação da condenada é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispensável, pois há vaga disponível para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime semiaberto:

[...]

Em cumprimento à r. determinação constante do item 3 do Comunicado nº67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, foi determinada a expedição de mandado de prisão, consignando-se nele o regime prisional imposto – semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Constatada, portanto, a existência de vaga no regime semiaberto, a pessoa condenada será intimada para iniciar o cumprimento da pena, com possibilidade de expedição de mandado de prisão.

Não se vislumbra, desta feita, a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator